

A RESERVA DE COTAS PARA INGRESSO NA CARREIRA DAS FORÇAS ARMADAS

Hilton Erikson Westphal *

RESUMO

O presente artigo apresenta considerações acerca da ação afirmativa que busca estabelecer uma reserva de cotas para os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira dos militares das Forças Armadas (Marinha do Brasil, Exército Brasileiro e Força Aérea Brasileira). Mediante a edição de lei com vigência temporária, e após decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a sua constitucionalidade, foi estabelecido que 20% das vagas dos concursos para ingresso nas Forças Armadas serão destinadas aos negros, com o fito de assegurar isonomia material à essa parcela da população. Não obstante o caráter obrigatório da prestação do Serviço Militar Inicial, a carreira militar junto as Forças Armadas, por sua vez, pressupõe a aprovação em concurso público, seguido da realização de curso de formação militar. Os concursos para ingresso em cargos públicos, de modo geral, apresentam elevada concorrência e nas Forças Armadas não é diferente. Nessa senda, apenas os mais preparados intelectualmente avançam para os cursos de formação militar. Considerando que a população mais carente tem mais dificuldade de acesso às melhores condições de ensino, poderíamos imaginar os pretos e pardos, os quais integram a maior parcela da população considerada pobre, possuem maior dificuldade de ingresso na carreira militar. Entretanto, ao analisar os concursos realizados pelo Exército Brasileiro antes da vigência da referida norma, foi constatado que essa ação afirmativa em relação às Forças Armadas talvez tenha sido desnecessária.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Isonomia Material. Reserva de Vagas. Concurso Público. Forças Armadas. Carreira Militar.

Salvador
2018

* Bacharel em Direito, especialista em Ciências Complementares às Ciências Militares; Instrutor do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar do Exército junto a Escola de Formação Complementar do Exército – EsFCEx; Aluno do Curso de Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS; <http://lattes.cnpq.br/2287969177600592>; e-mail hilton.erikson@gmail.com

TITLE: THE RESERVATION OF QUOTAS TO ENTER THE CAREER OF THE ARMED FORCES

ABSTRACT: This article presents considerations about affirmative action that seeks to establish a reserve of quotas for public tenders destined to enter the career of the military of the Armed Forces (Brazilian Navy, Brazilian Army and Brazilian Air Force). By means of a temporary law, and after a decision by the Federal Supreme Court on its constitutionality, it was established that 20% of the vacancies of the contests for entry into the Armed Forces will be destined to the blacks, with the purpose of ensuring material isonomy to this portion of the population. Notwithstanding the mandatory nature of the provision of the Initial Military Service, the military career with the Armed Forces, in turn, presupposes approval in a public competition, followed by a military training course. The competitions for entering public positions, in general, present high competition and in the Armed Forces is no different. In this sense, only the most intellectually prepared to advance to military training courses. Considering that the poorest population has more difficult access to the best teaching conditions, we could imagine that the blacks and browns, who are largest part of the population considered poor, have greater difficulty entering the military career. However, when analyzing the competitions carried out by the Brazilian Army before the validity of said norm, it was verified that this affirmative action in relation to the Armed Forces may have been unnecessary.

KEYWORDS: Affirmative Actions. Material Isonomy. Reservation of vacancies. Public tender. Armed forces. Military career.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO

2 DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

2.1 A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014

2.2 Da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF

3 DO INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS

4 CONCLUSÃO

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem sido observada a adoção de várias ações governamentais que visam implementar políticas públicas destinadas a promover a chamada igualdade material entre os brasileiros, permitindo aos segmentos da sociedade, que ao longo de vários anos se viram excluídos da disputa por melhores oportunidades, ter acesso às condições sociais consideradas ideais.

Desta feita, o Poder Público tem se valido da edição de normas que tem por finalidade implementar medidas que efetivamente possam garantir o cumprimento dos princípios fundamentais consagrados no texto constitucional, em especial no seu Preâmbulo, nos artigos 1º, 3º e no caput do artigo 5º, voltados à construção de sociedade solidária, fraterna e pluralista, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e outras formas de discriminação.

Uma dessas ações consiste em estabelecer uma reserva mínima de vagas a candidatos negros, em concursos públicos realizados no âmbito federal, materializada pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Em síntese, a aludida norma refere-se à aplicação de uma política afirmativa, que garante a população negra (pretos e pardos) a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, por um prazo de 10 (dez) anos.

Embora se trate de uma lei de cumprimento imediato e obrigatório, a qual percorreu regularmente todas as etapas que antecedem a promulgação e publicação, a questão por ela abordada ainda traz divergências que, por vezes, chegam a causar embaraço na sua aplicação.

Em recente decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo relator foi o Ministro Roberto Barroso, especificamente quanto aos Embargos de Declaração julgados no dia 18 de abril de 2018, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 deve ser aplicada, também, para os concursos públicos realizados para o ingresso na carreira das Forças Armadas.

Entretanto, considerando a especificidade da profissão militar, surge, então, o questionamento se os efeitos dessa decisão deveriam, de fato, ser irradiados nas Forças Armadas, cujo capital humano – os militares, possuem certas peculiaridades que os diferenciam dos demais servidores estatais.

Com base na revisão de literatura e análise da legislação pertinente, bem como a partir de dados disponibilizados em sites oficiais do Governo Federal, em especial do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística – IBGE, Ministério da Defesa, Marinha do Brasil, Exército Brasileiro, Força Aérea Brasileira e também do próprio Supremo Tribunal Federal – STF, o presente artigo irá analisar qual mudança poderá ocorrer em relação ao capital humano das Forças Armadas, acerca da sua respectiva origem racial, em decorrência da citada decisão proferida pela Suprema Corte, em especial no Exército Brasileiro, Força Armada que possui o maior efetivo dentre as três, onde fomos buscar importantes dados para o objeto deste estudo.

2 DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Ao longo do tempo, ocorreram algumas situações na sociedade que acabaram por resultar em prejuízo a determinados grupos de pessoas, seja por questões de raça, de etnia, de gênero, religião, etc. No Brasil, isso não foi diferente. Cita-se como exemplo, a situação dos escravos no período colonial e imperial, os quais mesmo após a libertação ainda continuaram a sofrer discriminação social, principalmente porque, quase em sua totalidade, não eram possuidores de bens patrimoniais e de educação; os indígenas, que acabaram sendo privados de suas terras, mediante o avanço do processo de ocupação colonial e o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, enfrentando maiores dificuldades à sua subsistência; da participação da mulher na política, que somente no ano de 1932 passou a ter direito ao voto, etc.

As práticas de exclusão social observadas no passado trouxeram maior dificuldade às pessoas que faziam parte das situações descritas, haja vista que, muitas vezes, eram alijadas de ter uma condição digna de vida em razão da maior dificuldade de acesso às melhores condições de trabalho, circunstância que, na maioria das ocasiões, está relacionada à própria Educação, que, por sua vez, caracteriza-se como um dever do Estado.

Analisando a questão racial, verifica-se que para a população de origem negra as dificuldades foram maiores. Essa parcela significativa da população brasileira sempre encontrou maior dificuldade de acesso à renda, à educação e até mesmo à saúde, resultando em privação de acesso às condições mínimas de existência.

Considerando a Educação como um dos principais meios de obter ascensão social para aqueles que possuem menor renda, Cruz (2005) salienta sobre a existência de registros que demonstram que no passado o próprio Estado criou óbices ao acesso do negro à Educação, cujos efeitos produzidos projetaram-se muito além daquele momento.

Os mecanismos do Estado brasileiro que impediram o acesso à instrução pública dos negros durante o Império deram-se em nível legislativo,

quando se proibiu o escravo, e em alguns casos o próprio negro liberto, de frequentar a escola pública, e em nível prático quando, mesmo garantindo o direito dos livres de estudar, não houve condições materiais para a realização plena do direito. (CRUZ, 2005)

No ano de 2010, conforme parâmetros calculados pelo IBGE (2010), a população brasileira residente no país em relação a sua cor ou raça estava assim definida:

QUADRO I - População brasileira residente do país

	BRASIL	Branca	Preta	Amarela	Parda	Indígena	Sem declaração
TOTAL	190 755 799	91 051 646	14 517 961	2 084 288	82 277 333	817 963	6 608
%	100	47,732	7,610	1,092	43,132	0,428	0,003

(elaborado pelo autor) – Fonte: IBGE (2010) ¹

Segundo Oliveira (2017), com base em levantamento demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2017, cerca de 50 milhões de brasileiros, o equivalente a 25,4% da população, viviam na linha de pobreza, isto é, possuíam renda mensal familiar equivalente a R\$ 387,07 – ou US\$ 5,5 por dia, valor esse adotado como parâmetro pelo Banco Mundial.

Em matéria publicada em 2 de dezembro de 2015 no sítio do UOL na Internet², intitulada “Negros representam 54% da população do país, mas são só 17% dos mais ricos”, dados do IBGE apontavam que mais de 70% da classe pobre brasileira é composta por população de cor preta e parda.

Importa destacar que independente da origem racial, todo ser humano deve ser tratado com relativa igualdade, cabendo a todos, em especial ao Estado, o respeito a vida, a integridade física, a liberdade, enfim, o respeito à dignidade da pessoa humana, pois, sobretudo, estamos falando de direitos fundamentais.

Sarlet (2007), com bastante propriedade conceituou o que vem a ser dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e

¹ <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=793>

² <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>

consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007)

Não há como negar que estamos falando de questões de caráter constitucional. Diante da importância do respeito aos chamados direitos fundamentais, recentemente o Estado deixou de adotar um comportamento de não interferir nas relações sociais, assumindo o papel de responsável pela promoção dos direitos fundamentais, cabendo-lhe, desta feita, uma atuação interventiva na sociedade, de maneira que os direitos sociais (bem estar, habitação, saúde, educação, segurança social) sejam efetivamente assegurados, em especial para aqueles que sejam incapazes de obter as condições mínimas de existência.

Com o fito de tentar recompor o prejuízo suportado pela população outrora excluída do acesso às melhores oportunidades de obter uma renda justa, o Estado passa então a promover a igualdade, adotando as chamadas *ações afirmativas* que, segundo Gomes (2012), possuem a seguinte definição:

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. (GOMES, 2012)

Mais a frente, complementa:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade

de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.” (GOMES, 2012)

Portanto, ainda conforme o entender de Gomes (2012), cabe ao Estado garantir a chamada *igualdade material* aos seus súditos

na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. (GOMES, 2012)

Assim, nos últimos anos foram apresentados nas diversas casas legislativas das três esferas de governo vários projetos de lei visando à introdução em nosso ordenamento jurídico de algumas modalidades de ações afirmativas, com o fito de buscar mitigar a flagrante desigualdade social existente no Brasil, com especial direcionamento ao nosso sistema educacional, o qual, para muitos se constitui na principal causa de exclusão social, haja vista que ao longo do tempo acabou reservando uma educação de menor qualidade aos menos favorecidos, em especial aos mais pobres, onde o maior segmento ainda é composto por negros. Com esse mesmo propósito, também foram apresentados projetos de lei que se destinam a assegurar o acesso da população preta e parda aos cargos públicos que são preenchidos mediante concurso público.

Tratam-se, portanto, de projetos que buscam promover o princípio da igualdade, trazendo medidas compensatórias a essas categorias, os quais tentam combater a desigualdade e a discriminação em setores específicos da atividade produtiva, estabelecendo percentuais fixos (cotas) para negros em diversos setores da estrutura estatal, focando especificamente no preenchimento de vagas na carreira estatal, que devem ser mobiliadas após processo seletivo realizado por meio de concurso público.

Como os concursos realizados para o preenchimento de cargos públicos normalmente possuem concorrência elevada, valendo-se de provas que exploram conhecimento de cunho intelectual, somente aqueles que estão mais preparados intelectualmente são aprovados. Muitas vezes, esse preparo intelectual está diretamente relacionado a qualidade do ensino que o candidato obteve ao longo de sua vida. Também não é surpresa o fato de que as populações mais carentes são as que têm maior dificuldade em obter um ensino de melhor qualidade.

Tal medida não visa apenas dar melhor condição social a essa população, por meio do acesso a maiores salários e planos de carreira. Ela traz por objetivo promover a sua igualdade material. As ações afirmativas não se limitam a coibir a discriminação que ainda pode ser constatada no

presente. Elas buscam principalmente eliminar os efeitos indesejados e persistentes, de ordem psicológica, cultural e comportamental, que desde o passado influenciaram no surgimento de imensas desigualdades sociais, sobretudo em relação a população preta e parda.

Um importante aspecto a ser considerado é o caráter temporário de uma ação afirmativa. Como a sua finalidade é compensar uma desigualdade, entende-se que ela não necessita ser permanente, pois em um dado momento posterior a sua implementação, naturalmente após terem sido realizadas as devidas avaliações, deverá restar constatado que tal desigualdade foi reduzida a um padrão razoável ou, até mesmo, eliminada.

2.1 A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014

No dia 16 de junho de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, a qual passou a vigorar a partir daquela data por um prazo de 10 (dez) anos. Trata-se, portanto, de uma lei de vigência temporária, não sendo aplicada aos concursos cujos respectivos editais já haviam sido publicados naquela ocasião. A referida norma reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Percebe-se que mesma não se destina a produzir efeitos diretos nas esferas estaduais e municipais, que poderão promover ações similares por meio das suas respectivas instâncias legislativas.

A citada norma foi editada com o claro propósito de promover uma política de ação afirmativa que se compatibiliza com os princípios fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988, em especial no seu Preâmbulo e nos artigos 1º e 3º, voltados à construção de sociedade solidária, fraterna e pluralista, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e outras formas de discriminação, com destaque, também, à isonomia material, tratada no caput do artigo 5º.

Por óbvio, muitas vezes a adoção de ações afirmativas dessa natureza acabam encontrando resistência na sociedade, diante da discussão de se tratar ou não de uma medida justa e adequada, pois seus resultados também trazem impacto na esfera de direitos de outros cidadãos que não fazem parte do objeto de atenção da norma.

Nesse diapasão, o advento da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 trouxe consigo discussões acerca de sua constitucionalidade. Entre os argumentos daqueles que criticam a adoção de tal medida, encontramos: a precedência da classe social sobre a cor na determinação da desigualdade; os critérios científicos adotados para fins de conceituar raça para os seres humanos; a noção que a

reserva de cotas para negros instituí, por outro lado, racismo em relação aos brancos; a ideia de que a ação afirmativa deve buscar superar, antes de tudo, a exploração de classes, que seria a grande responsável pelas desigualdades sociais; a própria garantia de acesso a uma educação igualitária a todos; etc.

Duarte (2014) traz significativo comentário quanto ao questionamento constitucional acerca da política de cotas:

Ainda que a justiça social possa, em dado momento, ser mais necessária que a justiça do mérito, não deixa de ser uma ideia capaz de despertar calafrios nos mais liberais. Uma mão mais pesada do Estado sempre deve ser tratada com enorme cuidado. O autoritarismo e a ingerência arbitrária nunca devem se sentir confortáveis o bastante para se propagar, mas esse inevitavelmente é um risco que surge quando o Estado começa a definir novos limites a processos, como admissão de estudantes e contratação de servidores públicos, antes livres de certas ingerências e balizamentos, tais quais as reservas de vagas. (DUARTE, 2014)

Buscando evitar o prolongamento das discussões sobre a constitucionalidade ou não dessa referida ação afirmativa, inclusive na esfera judicial, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, de forma a obter uma decisão da Suprema Corte que garanta a aplicabilidade plena do comando legal trazido pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

2.2 Da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF

A Ação Declaratória de Constitucionalidade, ou ADC, consiste em um dos instrumentos chamados pelos juristas de “controle concentrado de inconstitucionalidade das leis”. Introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/1993, essa ação tem como seu foro competente o Supremo Tribunal Federal, haja vista que se trata de controle concentrado de constitucionalidade. Nela, a própria norma é colocada à prova, ou seja, ela é apreciada pela Suprema Corte, que, ao final, irá definir se a mesma se encontra ou não ajustada à ordem constitucional vigente.

Assim, buscando afastar eventual insegurança jurídica decorrente da aplicação da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, em 26 de janeiro de 2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs junto ao STF uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, autuada como ADC nº 41/DF, cuja relatoria foi atribuída ao Ministro Roberto Barroso.

A referida ação³ teve seu julgamento realizado no plenário no dia 8 de junho de 2017, cuja decisão traz em sua ementa o seguinte texto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior;

³ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>

(ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (STF, 2017)

Contudo, não obstante o teor da decisão, em 24 de agosto de 2017 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs um recurso de Embargos de Declaração sobre o Acórdão, haja vista que o mesmo não fez referência aos concursos que visam ingresso nas carreiras das

Forças Armadas. Então, em 12 de abril de 2018, julgando o mencionado recurso de embargos declaratórios, o Plenário do STF decidiu⁴:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos de declaração, ao entendimento de que as vagas oferecidas nos concursos promovidos pelas Forças Armadas sujeitam-se à política de cotas prevista na Lei 12.990/2014. (STF, 2018)

Diante da natureza da referida decisão, proferida pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, naturalmente as Forças Armadas, instituições que integram o Governo Federal, ficam vinculadas aos seus respectivos efeitos, devendo, portanto, adotar as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

3. DO INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS

Conforme Exército Brasileiro⁵, a profissão militar tem como principais características: risco de vida; sujeição a preceitos rígidos de disciplina e hierarquia; dedicação exclusiva; disponibilidade permanente; mobilidade geográfica; vigor físico; formação específica e aperfeiçoamento constante; proibição de greve e sindicalização e greve; restrição a direitos trabalhistas.

O ingresso nas Forças Armadas como militar de carreira, além de exigir a aprovação em concurso público, exige, ainda, a realização de um curso de formação militar que visa qualificar o discente às especificidades da respectiva carreira, onde irá desenvolver as aptidões necessárias para o exercício da profissão militar. Ao final desse curso, se aprovado, passará, então, à condição de militar de carreira, podendo, a partir daí e conforme critérios que privilegiam a meritocracia, ascender aos postos ou graduações subsequentes, quer se trate de oficial ou de praça.

Os concursos para a carreira militar, a exemplo dos concursos para os demais cargos públicos, também despertam grande interesse, tornando sua concorrência elevada. Tomando-se como exemplo o concurso para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEX) no ano de 2017, segundo dados divulgados pelo UNIPRÉ – Curso Preparatório⁶, ainda que não se trate de fonte científica, inscreveram-se 42.872 candidatos, sendo que 31.977 eram homens, totalizando 80 candidatos por vaga; 10.895 eram mulheres, totalizando 272 candidatas por vaga.

⁴ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>

⁵ <http://www.eb.mil.br/caracteristicas-da-profissao-militar>

⁶ <https://www.cursounipre.com.br/concurso-da-esa-concurso-para-espcex/>

Diante da elevada concorrência, não é difícil concluir que apenas os mais preparados intelectualmente conseguem aprovação nas provas de conhecimento, avançando para a fase das avaliações físicas. O candidato, após aprovado em ambas etapas, preenchidos os demais requisitos estabelecidos em lei, estará, então, apto a cursar o respectivo curso de formação militar.

Considerando as peculiaridades das atividades dos militares, legítimos integrantes das Forças Armadas, as suas respectivas carreiras, organizadas com base na hierarquia, encontram-se disciplinadas em legislação específica. Neste diapasão, o inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, estabelece:

A lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

(grifo nosso)

Portanto, não obstante o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), ao qual se sujeitam todos os integrantes das Forças Armadas, existem ainda leis específicas que disciplinam o ingresso na Marinha do Brasil, no Exército Brasileiro e na Força Aérea Brasileira. Tratam-se de normas que regulam como ocorrerá o ingresso na atividade militar, seja em relação ao seu efetivo profissional, seja em relação aqueles que ingressam apenas para prestar o Serviço Militar Obrigatório, consoante dispõe o artigo 143 da Constituição Federal.

O Serviço Militar Obrigatório é caracterizado como um dever de cidadania voltado aos jovens do sexo masculino que, uma vez incorporados nas Forças Armadas, durante o período de aproximadamente um ano, passarão por uma formação militar básica e depois se especializarão em determinada área de interesse para a atividade militar. Seja na Marinha do Brasil, no Exército Brasileiro ou na Força Aérea Brasileira, tal modalidade de ingresso decorre de um processo seletivo, normatizado pela Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar - LSM), a qual é regulamentada pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar – RLSM).

Considerando, em especial, a finalidade do Serviço Militar e o seu caráter temporário, não há porque imaginar que a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como os efeitos da Ação

Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF, irão repercutir no processo seletivo para a prestação do Serviço Militar Inicial junto as Forças Armadas.

Existe, também, a seleção feita para convocação de militares temporários, em virtude da necessidade de suprir vagas que requerem determinada expertise, tanto no âmbito das praças como dos oficiais. Nessa situação, os selecionados (militares temporários) poderão permanecer vinculados à instituição apenas por determinado período, dado o seu caráter temporário. Normalmente, tal convocação se dá por um período de um ano, prorrogável por igual período, desde que haja interesse da Força Armada e do militar, até que se atinja o limite máximo.

No Exército, a título de exemplo, em relação aos chamados oficiais temporários, quer sejam combatentes, quer sejam técnicos (médicos, dentistas, bacharéis em direito, administradores, engenheiros civis, administradores, etc) essa situação está regulamentada pelo Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002, o qual determina que o período máximo de permanência será de até 8 (oito) anos. Em relação aos que possuem formação na área de saúde, a forma do respectivo ingresso encontra-se definida na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010.

Essa categoria de militares temporários, embora faça parte do efetivo profissional das Forças Armadas, não integra a chamada carreira militar. Ainda que seu ingresso esteja sujeito a um processo seletivo com critérios objetivos, não são submetidos a concurso público, haja vista que não irão preencher cargos de caráter efetivo, mas, como dito, temporário. Como a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 refere-se a concurso público, diferente, portanto, do processo seletivo baseado em análise de títulos realizado para os temporários, não há porque considerar a sua aplicação nesses casos.

Assim, tem-se que a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014 produzirá seus efeitos especificamente quanto ao ingresso daqueles que terão a atividade militar por profissão, ou seja, sobre os processos seletivos que buscam preencher vagas que irão compor o efetivo profissional permanente das Forças Armadas.

Segundo o Estatuto dos Militares, a carreira militar define-se, basicamente, entre oficiais e praças, sendo aqueles os militares que desempenharão ao longo de suas respectivas carreiras, as funções de comando, chefia e direção. Nesse particular, anualmente são desenvolvidos pelas três Forças, concursos públicos para preenchimento de vagas que visam tanto a carreira de oficiais, como a carreira das praças. Importante ressaltar que segundo comando constitucional (art. 12, § 3º, VI), o cargo de oficial das Forças Armadas é privativo de brasileiro nato.

Um aspecto importante a observar antes de ser estabelecida a quantidade de vagas a serem abertas para preencher determinada carreira, são as definições dos efetivos máximos das Forças Armadas para o tempo de paz. Tais definições encontram-se fixadas em leis ordinárias, que se

referem a cada uma das três Forças. Na Marinha, ele é definido pela Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, alterada pela Lei nº 11.643, de 10 de março de 2008, e pela Lei nº 12.216, de 11 de março de 2010. No Exército, pela Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983, alterada pela Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990. Na Aeronáutica, por meio da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, alterada pela Lei nº 12.243, de 24 de maio de 2010.

Segundo o Ministério da Defesa, atualmente o efetivo máximo autorizado por lei está definido conforme o Quadro II a seguir:

QUADRO II – Efetivo máximo das Forças Armadas para o tempo de paz, autorizado por lei

Nível Hierárquico	Marinha do Brasil	Exército Brasileiro	Força Aérea Brasileira	Total
Oficiais-Generais	87	182	87	356
Demais Oficiais	10.620	25.968	11.000	47.606
Graduados	69.800	59.656	34.000	120.100
Cabos e Soldados		210.510	35.850	276.752
Total de Militares	80.507	296.334	80.937	444.814

Fonte: Ministério da Defesa⁷

Não obstante o efetivo que é fixado pela lei, anualmente, por meio de decreto, são fixados os efetivos autorizados, sempre em margem menor que o limite máximo previsto. A título de exemplo, o efetivo autorizado para Exército no ano de 2018 encontra-se fixado no Decreto nº 9.249, de 26 de dezembro de 2017, da forma expressa no Quadro III:

QUADRO III – Efetivo autorizado para o Exército Brasileiro para o ano de 2018

Oficiais-Generais	Demais Oficiais	Graduados	Cabos e Soldados	Total
174	32.025	49.555	141.005	222.732

(elaborado pelo autor) - Fonte: Planalto⁸

Conforme apresentado, o ingresso nos quadros das Forças Armadas pode ocorrer pela incorporação/matricula para fins de prestação do Serviço Militar Obrigatório, em Organizações Militares em Órgão de Formação da Reserva, respectivamente (Serviço Militar Inicial); mediante processo seletivo para contratação de militares temporários e mediante concurso público para ingresso no corpo permanente (militares de carreira).

⁷ <https://www.defesa.gov.br/anistia/111-lei-de-acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/remuneracao-dos-militares-das-forcas-armadas-no-brasil-e-no-exterior/8637-efetivos>

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9249.htm

Cabe lembrar que o objeto do presente artigo é analisar os impactos da decisão do STF no que se refere ao ingresso na carreira das Forças Armadas, ou seja, nos concursos públicos destinados aos militares de carreira. Conforme o disposto na parte inicial do inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal, o ingresso dos militares de carreira é disciplinado por legislação específica.

No âmbito da Marinha, existe a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino na Marinha, alterada pela Lei nº 12.704, de 8 de agosto de 2012, trazendo os requisitos para ingresso nas Carreiras da Marinha, especificamente no seu artigo 11A.

No âmbito do Exército Brasileiro, existe a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira. O referido diploma legal estabelece em seu artigo 2º os requisitos gerais para ingresso e no artigo 3º, há previsão dos requisitos específicos, conforme o respectivo curso que o candidato pretenda.

Na Força Aérea existe a Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, onde no artigo 20 consta o rol de requisitos para ingresso na carreira.

Todos os anos, mediante aprovação em concurso público, cerca de 5200 brasileiros ingressam na carreira militar na Marinha, Exército e Força Aérea. Nesse cômputo, pelas razões já apresentadas, não são considerados aqueles que prestam o serviço militar obrigatório. Segundo se extrai nos respectivos sítios da Internet das três Forças Armadas, em princípio, para o ano de 2018, a disposição das vagas seria a apresentada nos Quadros IV, V e VI:

QUADRO IV – Vagas dos concursos públicos para ingresso na Marinha do Brasil em 2018

Estabelecimento	Vagas	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Oficial ou Praça
Colégio Naval (CN)	190	190	-	Oficial
Escola Naval (EN)	31	19	12	
Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW) - Corpo de Engenheiros Navais	64	comum	comum	Oficial
Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW) – Corpo Técnico	27	comum	comum	Oficial
Escolas de Aprendizes de Marinheiros	1.000	1000	-	Praça
órgãos de formação do Corpo de Fuzileiros Navais - Soldados Fuzileiros Navais	1.300	1300	-	Praça
Centro de Instrução Almirante Alexandrino (CIAA) - Corpo Auxiliar	90	comum	comum	Praça
Total	2.702			

(elaborado pelo autor) – Fonte: Marinha do Brasil⁹

⁹ <https://www.marinha.mil.br/ensino/?q=concursos>

QUADRO V – Vagas dos concursos públicos para ingresso no Exército Brasileiro em 2018

Estabelecimento	Vagas	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Oficial ou Praça
Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx)	445	400	45	Oficial
Escola de Saúde do Exército (EsSEEx)	100	comum	comum	Oficial
Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEEx)	23	comum	comum	Oficial
Instituto Militar de Engenharia (IME)	98	Comum	comum	Oficial
Escola de Sargento das Armas (EsSA); Escola de Sargentos de Logística (EsSLog); Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx)	1.100	1040	60	Praça
Total	1.766			

(elaborado pelo autor) – Fonte: Exército Brasileiro¹⁰

QUADRO VI – Vagas dos concursos públicos para ingresso na Força Aérea Brasileira em 2018

Estabelecimento	Vagas	Sexo Masculino	Sexo Feminino	Oficial ou Praça
Escola Preparatória de Cadetes da Aeronáutica (EPCAR)	180	160	20	Oficial
Academia da Força Aérea (AFA):				
- aviador	20	comum	comum	Oficial
- intendente	43	comum	comum	Oficial
- infantaria	21	21	-	Oficial
Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA)	110	comum	comum	Oficial
Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAer)	358	comum	comum	Praça
Total	2.701			

(elaborado pelo autor) – Fonte: Força Aérea Brasileira¹¹

¹⁰ <http://www.eb.mil.br/web/ingresso/concursos>

¹¹ <http://www.fab.mil.br/noticias/tag/CONCURSO>

Também sobre as ações afirmativas, cabe ressaltar que as tabelas acima apresentam um aspecto importante acerca da questão de gênero, considerando que poucas décadas atrás não havia previsão para o ingresso de mulheres nas Forças Armadas. Embora algumas especialidades ainda sejam, por razões fisiológicas, destinadas ao preenchimento pelo sexo masculino, atualmente as mulheres já disputam o acesso à carreira militar em pé de igualdade com os homens em várias especialidades das Forças Armadas. Merece destaque a recente inclusão de vagas para o sexo feminino na linha combatente do Exército, que em 2016 reservou um percentual das vagas da Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEEx para candidatas do sexo feminino, que realizaram o curso no ano de 2017, possibilitando às mesmas o ingresso no corrente ano na Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN¹², a mais tradicional escola de formação militar do Brasil, de onde saem os oficiais que ocuparão os mais elevados postos da carreira militar.

Segundo dados coletados junto ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEEx), decorrentes de pesquisa de origem racial realizada no corrente ano por aquele Departamento perante os estabelecimentos de ensino militar que lhe são subordinados (AMAN, EsSEEx, EsFCEEx, EsSA, EsSLog e CIAvEx), valendo-se de autodeclaração voluntária ou de dados existentes em fichas individuais, foi constatado o seguinte:

QUADRO VII – Origem racial dos alunos dos Cursos de Formação de Oficiais do Exército Brasileiro, 2018

ORIGEM RACIAL	EsPCEEx/AMAN (1)		EsSEEx (2)		EsFCEEx (3)	
	Efetivo (4)	Percentual (5)	Efetivo (4)	Percentual (5)	Efetivo (4)	Percentual (5)
Branco	1372	57,57%	99	96,10%	15	75,00%
Negro	279	11,71%	0	0,00%	3	15,00%
Pardo	691	29,00%	4	3,90%	0	0,00%
Índio	10	0,42%	0	0,00%	1	5,00%
Amarelo	31	1,30%	0	0,00%	1	5,00%
Não informado	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Total	2383	100%	103	100%	20	100%

(1) Dados consolidados relativos aos alunos da EsPCEEx e ao 1º, 2º, 3º e 4º ano da AMAN, compreendendo os anos de 2014 a 2018;

(2) Dados consolidados relativos aos alunos da EsSEEx no ano de 2018;

(3) Dados consolidados relativos aos alunos da EsFCEEx no ano de 2018;

¹² http://www.eb.mil.br/web/imprensa/aviso-de-pauta/-/asset_publisher/0004ie79MBVM/content/pela-primeira-vez-mulheres-ingressam-na-aman

(4) Efetivo = soma dos candidatos matriculados, por raça, no efetivo considerado;

(5) Levantamento da média do período considerado (em percentagem) do grupo racial em face do efetivo de alunos matriculados no período.

(elaborado pelo autor) – Fonte: dados coletados junto ao DECEEx, 2018

QUADRO VIII – Origem racial dos alunos dos Cursos de Formação de Praças do Exército Brasileiro, 2018

ORIGEM RACIAL	EsSA (1)		EsSLog (1)				CIAvEx (1)	
	Efetivo (2)	Percentual (3)	Efetivo (2) Masc.	Efetivo (2) Fem.	Percentual (3) Masculino	Percentual (3) Feminino	Efetivo (2)	Percentual (3)
Branco	284	41,10%	95	50	37,7%	43,48%	16	57,14%
Negro	98	14,18%	42	21	16,67%	18,26%	2	7,14%
Pardo	303	43,85%	112	44	44,44%	38,26%	10	35,72%
Índio	1	0,15%	0	0	0%	0%	0	0,00%
Amarelo	5	0,72%	3	0	1,19	0%	0	0,00%
Não informado	0	0,00%	0	0	0%	0,%	0	0,00%
Total	691	100%	252	115	100%	100%	28	100%

(1) Dados consolidados relativos aos alunos da EsSA, EsSLog e CIAVEx compreendendo os anos de 2017 a 2018;

(2) Efetivo = soma dos candidatos matriculados, por origem racial, no efetivo considerado;

(3) Levantamento da média do período considerado (em percentagem) do grupo racial em face do efetivo de alunos matriculados no período.

(elaborado pelo autor) – Fonte: dados coletados junto ao DECEEx, 2018

A partir dos dados extraídos das tabelas acima, é possível inferir que em relação aos concursos públicos realizados pelo Exército Brasileiro antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tanto em relação aqueles destinados ao preenchimento de vagas de oficiais de carreira como os destinados ao preenchimento das vagas de praças de carreira, de modo geral ocorreu o ingresso regular de um percentual bem acima do previsto pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

A exceção reside nos ingressos ocorridos nos cursos da Escola de Saúde do Exército – EsSEEx e da Escola de Formação Complementar do Exército – EsFCEEx, cujos percentuais estariam abaixo do estabelecido na norma, caso a sua aplicação devesse ter sido observada nos concursos realizados no ano de 2017.

Em relação as turmas ora em formação, vejamos:

QUADRO IX – Distribuição de pretos e pardos nos cursos de formação de militares de carreira do Exército Brasileiro, 2018

Instituição	Percentual de pretos e pardos		Oficial/Praça	Nível de Ensino Exigido no Concurso
EsPCEX/AMAN	40,71%		Oficial	2º Grau
EsSEEx	3,9%		Oficial	Superior
EsFCEEx	15%		Oficial	Superior
EsSA	58,03		Praça	2º Grau
EsSLog	Masculino	Feminino	Praça	2º Grau
	61,11%	56,52%		
CIAvEx	35,72%		Praça	2º Grau

(elaborado pelo autor) – Fonte: dados coletados junto ao DECEEx, 2018

Portanto, exceto pelas atuais turmas da EsSEEx e EsFCEEx, as demais escolas de formação militar do Exército Brasileiro já possuem percentual acima do estipulado pela lei.

Não obstante, cumprindo a determinação decorrente da decisão proferida na ADC nº 41/DF, o Edital nº 02/SCONC, de 8 de maio de 2018¹³, que dispõe sobre o processo seletivo para ingresso na Escola Preparatória do Exército – EsPCEEx, publicado na página 27, da Seção 3 do Diário Oficial da União no 88, de 09 de maio de 2018, já traz a seguinte disposição:

Art. 2º. O processo seletivo destina-se a selecionar candidatos para o preenchimento de 400 (quatrocentas) vagas para o sexo masculino e 45 (quarenta e cinco) vagas para o sexo feminino, destinadas à matrícula no Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico (CFO/LEMB), em conformidade com o prescrito no Capítulo IX deste Edital.

§ 1º Para a ampla concorrência serão 320 (trezentas e vinte) vagas para o sexo masculino e 36 (trinta e seis) vagas para o sexo feminino.

§ 2º Para as vagas reservadas aos candidatos negros serão 80 (oitenta) vagas para o sexo masculino e 9 (nove) vagas para o sexo feminino.

Portanto, no âmbito do Exército Brasileiro, ainda que nos concursos de maior expressão em termos de vagas o percentual de pretos e pardos já tenha se mostrado superior ao estabelecido pela

¹³ <http://www.espcex.eb.mil.br/index.php/inicio-noticias>

norma, o que indica que os efeitos de uma política afirmativa que lhes assegure acesso talvez deva ser repensada nesses casos, certamente a decisão proferida pelo STF trará efeitos benéficos em relação as carreiras que compõe as chamadas áreas técnicas de nível superior, como o Quadro de Saúde e Quadro Complementar de Oficiais, cujos respectivos concursos apresentam como requisito, diferentemente dos demais, o fato de que o candidato deverá ser possuidor de graduação universitária em determinada especialidade de interesse da Instituição. Tem-se, então, que doravante haverá um percentual garantido para candidatos declarados pretos e pardos em relação a essas especialidades.

4 CONCLUSÃO

As ações afirmativas como a reserva de cotas são importantes medidas adotadas pelo Poder Público para tentar reparar distorções verificadas ao longo dos anos, em especial em relação ao segmento da população que se viu excluído da possibilidade de acesso às melhores condições de vida, permitindo, desta feita, que possam alcançar postos sociais e profissionais que outrora lhes eram inacessíveis.

Assim, com vistas a promover a chamada isonomia material, ao pressupor que situações desiguais não sejam tratadas de maneira igualitária, evitando o agravamento e a continuidade de uma desigualdade estabelecida pela sociedade ao longo do tempo, o advento da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, possibilita que pretos e pardos tenham maiores oportunidades para disputar espaço nas carreiras estatais, ao determinar que 20% das vagas dos concursos públicos da esfera federal sejam reservadas aos mesmos.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão possui relevo constitucional, as Forças Armadas - instituições que integram o Governo Federal, também devem destinar igual percentual em seus respectivos concursos públicos.

Contudo, analisando especificamente os concursos promovidos pelo Exército Brasileiro em época anterior aos efeitos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, por meio do levantamento da autodeclaração voluntária ou de dados existentes em fichas individuais, tem-se que em relação aos concursos de nível médio, os quais são os que ofertam maiores quantidades de vagas, os percentuais de candidatos pretos e pardos é bem superior ao percentual que doravante deverá ser observado em caráter obrigatório.

Dentre esses, cabe destacar que no curso de formação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército – EsPCEx e no 1º, 2º, 3º e 4º anos da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, cuja

carreira permite ascender ao mais elevado posto da hierarquia militar - o de General-de-Exército, o percentual de pretos e pardos corresponde a 40,71% do total de alunos e cadetes.

Os dados tendem a apontar que para tais concursos a reserva de cotas se mostra desnecessária, restando, contudo, os cursos promovidos pela Escola de Saúde do Exército – EsSEx, referente aos militares que se tornarão Oficiais do Quadro de Saúde e pela Escola de Formação Complementar do Exército – EsFCEx, destinado aos Oficiais do Quadro Complementar. Para tais cursos foi constatado que o percentual de pretos e pardos corresponde a 3,9% e 15%, respectivamente.

Com base nos editais dos concurso público que estão sendo divulgados pelas Forças Armadas para o ingresso na carreira no ano de 2019, já é possível constatar que a determinação do Supremo Tribunal Federal está sendo cumprida, estando resguardado o percentual de 20% de vagas a candidatos de cor negra.

Por fim, quanto ao questionamento apresentado no início deste artigo, quanto a necessidade dos efeitos da decisão proferida pelo STF na ADC nº 41/DF serem irradiados nas Forças Armadas, em relação especificamente ao Exército Brasileiro, o qual foi objeto de maior aprofundamento neste estudo, é possível chegar às seguintes conclusões:

a. em relação aos concursos promovidos pelo Exército Brasileiro que exigem nível médio, o percentual de pretos e pardos que atualmente estão realizando os diversos cursos de formação nos respectivos Estabelecimentos de Ensino, cujos concursos foram feitos em momento anterior à decisão do STF, é superior aos 20% fixado pela lei, chegando a mais de 60% num dos casos; e

b. em relação aos concursos promovidos pelo Exército Brasileiro que exigem nível superior, o percentual de pretos e pardos que atualmente estão realizando os diversos cursos de formação nos respectivos Estabelecimentos de Ensino, cujos concursos foram feitos em momento anterior à decisão do STF, é inferior ao fixado pela lei.

Por fim, é possível asseverar, embora não fosse necessária em relação aos concursos realizados pelo Exército Brasileiro que exigem nível médio, a decisão da ADC nº 41/DF irá trazer efeitos benéficos acerca da aludida política afirmativa em relação aos concursos que exigem nível superior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. **Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966** (Regulamento da Lei do Serviço Militar).

_____. **Decreto nº 4.502, de 9 de dezembro de 2002** (Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército – R-68)

_____. **Decreto nº 9.249, de 26 de dezembro de 2017** (estabelece o efetivo autorizado para Exército no ano de 2018).

_____. **Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964** (Lei do Serviço Militar – LSM).

_____. **Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967** (Lei do Serviço Militar para Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários)

_____. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980** (Estatuto dos Militares).

_____. **Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983** (Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz e dá outras providências).

_____. **Lei nº 8.071, de 17 de julho de 1990** (altera a Lei nº 7.150, de 1º de dezembro de 1983)

_____. **Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997** (Dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha).

_____. **Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006a** (que dispõe sobre o ensino na Marinha)

_____. **Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006b** (Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências).

_____. **Lei nº 11.643, de 10 de março de 2008** (altera a Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997).

_____. **Lei nº 12.216, de 11 de março de 2010a** (altera a Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997).

_____. **Lei nº 12.243, de 24 de maio de 2010b** (altera a Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006).

_____. **Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010c** (altera a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967).

_____. **Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011** (dispõe sobre o ensino na Aeronáutica).

_____. **Lei nº 12.704, de 8 de agosto de 2012a** (altera a Lei 11.279, de 9 de fevereiro de 2006).

_____. **Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012b** (dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira no Exército Brasileiro).

_____. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014** (reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União).

CRUZ, Mariléia dos Santos. **Uma Abordagem Sobre a História da Educação dos Negros** (História da Educação do Negro e Outras Histórias), Brasília: Ministério da Educação, 2005, p.29.

DUARTE, Allan Coelho. **A Constitucionalidade das Políticas de Ação Afirmativas**, Textos para Discussão nº 147, Brasília: Senado Federal - Núcleo de Estudos e Pesquisas de Consultoria Legislativa, 2014, p. 17.

EXÉRCITO. **Edital nº 02/SCONC, de 8 de maio de 2018**, dispõe sobre o processo seletivo para ingresso na Escola Preparatória do Exército – EsPCEX, publicado na página 27, da Seção 3 do Diário Oficial da União no 88, de 09 de maio de 2018,

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico: 2010: características da população e dos domicílios: resultados do universo**, disponível no site <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=793>

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O Debate Constitucional Sobre as Ações Afirmativas**, artigo postado em 3 de dezembro de 2012, disponível no site <https://www.geledes.org.br/o-debate-constitucional-sobre-as-aco-es-afirmativas-por-joaquim-barbosa/>

OLIVEIRA, Nielmar de. **IBGE: 50 milhões de brasileiros vivem na linha de pobreza**, matéria

publicada no sítio da Internet da Agência Brasil em 15 de dezembro de 2017, de autoria do repórter Nielmar de Oliveira, disponível no site <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.62.